

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

RENATO DURO DIAS

SILVANA BELINE TAVARES

FABRÍCIO VEIGA COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabrício Veiga Costa; Renato Duro Dias; Silvana Beline Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-470-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Apresentação

Mais uma vez o GT Gênero, Sexualidades e Direito I do V Encontro Virtual do CONPEDI traz inúmeras discussões de temas que tem ocupado um crescente espaço na sociedade brasileira, lançando possibilidades a partir das pesquisas em sua maioria interdisciplinares a um salto epistêmico dos estudos de gênero.

Em “(Ex)inclusão de pessoas LGBTQIA+ no direito do trabalho” Keila Fernanda Marangoni analisa conceitos, preconceitos, discriminações da comunidade LGBTQIA + e verifica como a legislação aborda esta temática no mercado de trabalho.

Juliana Luiza Mazaro , Valéria Silva Galdino Cardin e Tereza Rodrigues Vieira discutem como a abordagem da homossexualidade dentro de uma perspectiva discriminatória e omissa pelo direito brasileiro afetou de forma flagrante os direitos de muitas pessoas LGBTQIA+ na sociedade em “Os direitos da personalidade como fundamento do casamento homoafetivo no Brasil e nos Estados Unidos”

O artigo “Reflexões bioético-jurídicas sobre identidade de gênero e redesignação sexual como direitos humanos fundamentais” de Adilson Cunha Silva e Shelly Borges de Souza traz alguns aspectos sensíveis à redesignação sexual e a necessidade de observância da Bioética nos procedimentos de normatização da matéria, bem como na construção teórico-doutrinária que subsidia a prática jurídica e as relações sociojurídicas.

Em “Transgêneros: dos direitos previdenciários à luz da alteração de pronome e gênero no registro civil”, Fabrício Veiga Costa , Barbara Campolina Paulino e Luana de Castro Lacerda por meio da pesquisa bibliográfica e documental investigam a possibilidade de concessão de aposentadoria para mulheres e homens trans, levando-se em consideração sua identidade de gênero.

Pode-se perceber no trabalho “A (in)efetividade dos direitos fundamentais no encarceramento feminino brasileiro: considerações acerca de dados do Depen de 2019” de Giovanna de Carvalho Jardim e Raquel Fabiana Lopes Sparemberger que o encarceramento feminino em massa é um problema contemporâneo, onde as autoras analisam a (in)efetividade dos direitos fundamentais das presas no Brasil, a partir de dados do Departamento Penitenciário Nacional de 2019.

Luciana De Souza Ramos e Taymê dos Anjos Marinho em “A (in)eficácia das medidas protetivas de urgência (lei nº11.340/2006) e a construção social da violência doméstica no município de oriximiná-pa” buscaram compreender quais as dificuldades e potencialidades encontradas na implementação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha para mulheres vítimas de violência doméstica na cidade de Oriximiná-PA.

O trabalho “O reflexo patriarcal reproduzido pelo poder judiciário e o seu impacto nas representações acerca da violência doméstica e familiar contra as mulheres” de Gabriela Serra Pinto de Alencar e Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino nos mostra a atuação do Poder Judiciário no que diz respeito à violência doméstica e familiar no Brasil contemporâneo, seus impasses e perspectivas.

As autoras Margara Mariza Pereira De Barros e Denise Silva Nunes no artigo “Reflexões sobre a violência doméstica contra a mulher no estado de mato grosso: abordagem no contexto da pandemia da covid-19” analisam os limites e possibilidades de atuação do Poder Público do Estado de Mato Grosso para coibir a violência contra a mulher no período de Covid-19.

A partir da teoria de justiça de gênero em Nancy Fraser, Stéphanie Fleck da Rosa em “A bidimensionalidade da justiça de gênero a partir de nancy fraser” busca entender o conceito de gênero e direito na composição do direito gendricado e demonstrar a dupla dimensão econômica e cultural na superação das injustiças.

Em “Caso mirtes: raça, gênero e trabalho” Marcela Duarte e Stephani Renata Gonçalves Alves a partir das perspectivas do racismo estrutural analisaram o acórdão do caso Miguel, tendo como foco sua mãe, Mirtes e sua condição de trabalho.

Em “O impacto da pobreza menstrual e da desinformação na dignidade da pessoa humana e no direito à saúde das mulheres no Brasil” Elda Coelho De Azevedo Bussinguer e Raíssa Lima e Salvador analisam de que forma a pobreza menstrual e a desinformação sobre a saúde íntima feminina geram um impacto negativo à previsão constitucional da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde das mulheres brasileiras.

Na mesma abordagem Carolina de Menezes Cardoso Pellegrini e Ana Paula Motta Costa em “Pobreza menstrual e os presídios femininos do brasil: há uma guerra contra o corpo das mulheres privadas de liberdade?” analisam as bases da “guerra contra o corpo das mulheres” e a pobreza menstrual nos presídios femininos do Brasil.

Dalila Arruda Azevedo e Silvio Ulysses Sousa Lima em “O impacto das fake news na candidatura de mulheres no Brasil” discutem a falsa neutralidade na ambiência política brasileira, bem como destacam a capacidade das fake news de instituir e fomentar estruturas desiguais e discriminatórias a partir da institucionalização social das diferenças de gênero.

O artigo “O paradigma dominante: influências e reflexos advindos da cultura patriarcal na confecção da legislação brasileira pertinente ao estupro” de Priscilla Silva e Francielle Benini Agne Tybusch mostram que o poder dominante transforma o ato sexual em uma forma de dominação, de posse, que implica na naturalização do estupro das mulheres, assim como influencia na construção da legislação referente ao tema.

Bianca Tito e Bibiana Terra em “Os feminismos e o direito: uma análise das teorias feministas e da emancipação jurídica feminina no Brasil” questionam como as Teorias Feministas do Direito podem auxiliar na emancipação jurídica feminina.

O artigo “Termômetro dos problemas de gênero e da baixa representatividade feminina: a fala interrompida das ministras no supremo tribunal federal” de Raquel Xavier Vieira Braga ressalta a necessidade de analisar os mecanismos proporcionadores de participação feminina nas instituições a partir do exame da interrupção da fala das ministras no Supremo Tribunal Federal e, comparativamente, na Suprema Corte norte-americana.

Welithon Alves De Mesquita em “Participação feminina na política: como as fraudes às cotas de gênero afetam à democracia” questiona o número de mulheres que ocupam cargos políticos no Brasil e busca entender como as fraudes ocorrem e como estão decidindo os juízos e tribunais eleitorais sobre o problema.

Com base nos estudos feministas em Direito e por meio do método monográfico e estatístico, Luma Teodoro da Silva e Renato Bernardi em “Pelos quartos de despejo: da violência de gênero à solidão enfrentadas pela mulher negra brasileira e agravadas pela pandemia” analisam a violência de gênero, seus dados, e como os corpos das mulheres são cada vez mais atingidos e silenciados em seus quartos de despejo.

Monique Leray Costa , Monica Fontenelle Carneiro e Karine Sandes de Sousa em “Pornografia de vingança como violência de gênero no estado do maranhão” mostram a partir de levantamento de dados obtidos através dos boletins de ocorrência realizados no Maranhão durante os anos de 2018 a 2022 as múltiplas violências decorrentes dessa modalidade.

Em “Solidão e adoecimento materno na sociedade do cansaço: uma leitura a partir de byung-chul han”, Joice Graciele Nielsson, Melina Macedo Bemfica e Ana Luísa Dessoy Weiler trazem à discussão as consequências da atribuição às mulheres da responsabilidade pela economia do cuidado, com a subsequente erosão das redes de apoio e o adoecimento materno das mulheres-mães devido a pandemia da Covid-19.

Por fim Gabriela Oliveira Freitas, Silvana Fiorilo Rocha De Resende e Sara de Castro José em “Violência estrutural contra mulheres no Brasil: análise do caso Maria Islaine” demonstram a existência de uma violência estrutural contra as mulheres na sociedade brasileira, que obsta a concretização dos direitos assegurados às mulheres pela legislação nacional, bem como dos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

O conjunto de trabalhos aqui apresentados permeia as interfaces de gênero e nos oferecem um quadro amplo de cada problemática. Diante disso, convidamos a todas as pessoas para que usufruam de cada um deles.

Coordenador e Coordenadora

Renato Duro Dias - Universidade Federal do Rio Grande (FURG)

Silvana Beline Tavares - Universidade Federal de Goiás (UFG)

TRANSGÊNEROS: DOS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS À LUZ DA ALTERAÇÃO DE PRONOME E GÊNERO NO REGISTRO CIVIL

TRANSGENDER: FROM SOCIAL SECURITY RIGHTS IN THE LIGHT OF CHANGE IN PRONOUN AND GENDER IN CIVIL REGISTRY

Fabício Veiga Costa ¹
Barbara Campolina Paulino ²
Luana de Castro Lacerda ³

Resumo

O objetivo da pesquisa é investigar a possibilidade de concessão de aposentadoria para mulheres e homens trans, levando-se em consideração sua identidade de gênero. A escolha do tema se justifica em razão de sua relevância, especialmente em virtude da necessidade de superação da doutrina do binarismo, que define a sexualidade a partir da genitália do sujeito. Por meio da pesquisa bibliográfica e documental foi possível ressignificar os critérios de concessão de benefícios previdenciários a pessoas trans, reconhecendo-se o direito a aposentadoria a partir da identidade de gênero.

Palavras-chave: Transexualidade, Nome, Registro civil, Retificação, Direitos previdenciários

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of the research is to investigate the possibility of granting a pension to trans women and men, taking into account their gender identity. The choice of theme is justified due to its relevance, especially due to the need to overcome the doctrine of binarism, which defines sexuality from the subject's genitalia. Through bibliographic and documentary research, it was possible to re-signify the criteria for granting social security benefits to trans people, recognizing the right to retirement based on gender identity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Transsexuality, Name, Civil registration, Rectification, Pension rights

¹ Professor do programa de pós-graduação stricto sensu em proteção dos direitos fundamentais da Universidade de Itaúna. Doutorado e mestrado em Direito Processual. Pós-doutorado em psicologia e educação.

² Mestranda em Proteção dos Direitos Fundamentais. Advogada

³ Mestranda em Proteção dos Direitos Fundamentais pela Universidade de Itauna. Tabeliã no Estado de Minas Gerais

1. Introdução

O objetivo geral da pesquisa é investigar a problemática científica envolvendo os direitos previdenciários das pessoas trans, especificamente no que diz respeito ao direito à aposentadoria, tendo como espectro analítico a retificação do registro civil de pessoas naturais como condição e parâmetro para o exercício dos respectivos direitos.

A escolha do tema é de grande relevância social, política, jurídica e econômica, pois se torna necessária a ressignificação do conceito de homem e de mulher proposto pela doutrina binária, haja vista a necessidade de compreender a sexualidade e a identidade de gênero não mais sob o viés genotípico, uma vez que se trata de uma construção biopsicossocial que se dá no âmbito da subjetividade habitada e situada dos indivíduos.

Visando sistematizar o estudo proposto, inicialmente foi desenvolvida uma abordagem científica sobre a pessoa trans, sob a ótica do direito previdenciário, problematizando as questões envolvendo sexualidade, identidade de gênero e direitos previdenciários. Nessa parte da pesquisa pretendeu-se demonstrar que não será a genitália da pessoa humana o critério regente para a definição dos direitos previdenciários. Pelo contrário, a construção biopsicossocial de homens e mulheres será o referencial teórico para demonstrar que o exercício de direitos previdenciários, de forma ampla, efetiva e democrática, passa diretamente pelo rompimento trazido pelas amarras da doutrina do binarismo e da heterossexualidade compulsória.

O estudo da identidade de gênero, para além das premissas binário-evolucionistas apresentadas pela medicina, foram necessárias para desconstruir a máxima de que a genitália é o referencial para definir o que é ser homem e o que é ser mulher. Demonstrou-se, ao longo da pesquisa, que a construção da identidade de gênero é reflexo direto da subjetividade habitada do indivíduo e de premissas biopsicossociais, superando-se a ideia de que sexualidade é algo predefinido pela ciência médica, apriorístico e ontológico.

A possibilidade de retificação do registro civil de nascimento de pessoas trans, facilitado pelo Provimento 73 do CNJ, permitiu que essas pessoas pudessem gozar, mais amplamente, dos direitos civis e fundamentais previstos no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro vigente. Os direitos previdenciários constituem uma dessas categorias de direitos assegurados indistintamente à comunidade trans, haja vista tratar-se de corolário do princípio da dignidade da pessoa humana.

As regras da aposentadoria pelo INSS foram pensadas e desenhadas a partir do modelo de sexualidade trazido pela doutrina binária: homem é o sujeito que tem pênis e possui critérios

específicos de aposentadoria; mulher é pessoa que possui vagina e que também tem critérios próprios de aposentadoria. A proposta da presente pesquisa é ressignificar a forma de pensar os direitos previdenciários (aposentadoria), quando o titular desse direito é uma pessoa trans. Para isso, demonstrar-se-á que nenhum direito civil ou fundamental poderá ser negado à pessoa humana em virtude da orientação sexual ou identidade de gênero.

Visando delimitar o objeto da presente pesquisa, apresenta-se a seguinte pergunta-problema: é juridicamente possível aplicar às pessoas trans as mesmas regras de aposentadoria adotadas para mulheres e homens cisgêneros? Por meio da pesquisa bibliográfica e documental, foi possível construir análises temáticas, teóricas, interpretativas e comparativas, objetivando demonstrar que parâmetros apriorísticos e ontológicos não podem ser utilizados como justificativa para negar direitos previdenciários às pessoas trans em razão da sua identidade de gênero.

2 A pessoa transgênero na ótica do direito previdenciário

Não há controvérsias quanto a afirmação de que os direitos previdenciários são direitos fundamentais, já que estão diretamente conectados ao princípio da dignidade humana e por garantirem amparo legal às circunstâncias da vida humana, tais como: doenças, acidentes, gravidezes, velhice, invalidez temporária ou permanente e a morte.

As referidas ocorrências fazem parte da vida de qualquer ser humano, independente do sexo, da orientação sexual ou do gênero; logo, a partir desta percepção, o direito previdenciário precisou acompanhar os percalços da diversidade sexual brasileira, com o objetivo de não sonegar quaisquer direitos à uma parcela da sociedade.

Entretanto, a caminhada não foi sempre sincronizada, já que originalmente o sistema jurídico brasileiro não contemplou as mais variadas formas de relações afetivas e identidades de gênero, tendo previsto apenas o cenário binário e, por consequência, o âmbito previdenciário abarcava apenas o regime previdenciário da mulher cis e do homem cis.

Nesta conjuntura de identidades divergentes, as pessoas transgêneros reivindicam o reconhecimento de um gênero diferente daquele em que foram registrados. A mulher transexual é aquela pessoa que nasceu e foi registrada como homens, mas que se reconhece, se sente e se vê como mulher. O homem transexual, por sua vez, nasceu e foi registrado como mulher, mas sempre se reconheceu e se construiu biopsicossocialmente como homem.

Como diz Benedetti (2005, p.142), a transexualidade acontece em pessoas que não se identificam com o seu sexo biológico. Refere-se a uma desarmonia de gênero que produz o

sentimento de não pertencimento ao seu corpo, pois este corpo não corresponde à sua identidade. Assim, pode-se afirmar que a identidade de gênero se sobrepõe ao sexo biológico, já que é a própria manifestação de vontade do indivíduo.

Partindo-se da certeza de que a transexualidade reflete na vida do indivíduo nas mais diferentes esferas, uma das primeiras conquistas deu-se através da decisão do Supremo Tribunal Federal, por meio do provimento do Recurso Extraordinário nº 670.422, o qual autoriza as pessoas transgênero a alterarem seu nome no registro civil por meio da via administrativa, o que significa que não há a necessidade de ajuizamento de processo judicial com o fim de alterar o nome ou o sexo, bastando, apenas, a clara manifestação de vontade do indivíduo.

É interessante dizer que tal reconhecimento é pleno e não restrito apenas à identidade civil; assim, diante desta vitória, surgiram indagações a respeito de qual tratamento o direito previdenciário tomará, tendo em vista seus variados requisitos para o gozo de seus benefícios e auxílios.

Para o direito previdenciário, atualmente, o segurado, ou seja, a pessoa que exerce ou não atividade remunerada, que possua inscrição e contribua financeiramente para a Previdência Social (INSS), que seja transgênero, pode retificar o seu extrato previdenciário (CNIS) junto ao INSS, fazendo constar o seu verdadeiro prenome e gênero, a fim de assegurar seus direitos.

É importante que o segurado transgênero providencie a referida alteração de todos os seus documentos junto ao INSS, para que possa preencher os requisitos corretos de seu gênero e, ao fim, gozar dos benefícios previdenciários. Entretanto, não existe previsão expressa sobre tais alterações no CNIS, o segurado transgênero deverá retificar seus dados pela via comum, que é abrir um processo administrativo perante o INSS, de acordo com a Instrução Normativa nº 77.

Os transgêneros que ainda não se inscreveram na Previdência Social percorrerão um caminho mais fácil, visto que não precisarão passar pelo processo de alteração de dados no CNIS, pois já ingressarão no INSS com o seu verdadeiro prenome e gênero.

Os benefícios previdenciários são concedidos em conformidade com o gênero do segurado, ou seja, o modelo usado pela Previdência é o binário. Esta separação entre homem e mulher para fins de auxílios previdenciários está prevista no artigo 201, §7º, da Constituição Federal de 1988, alterado pela Emenda Constitucional nº 103/2019, como pode-se ver:

Art. 201 - [...]

§ 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição;

II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (BRASIL, 1988).

Considerando que o reconhecimento do gênero, conforme a autoidentificação das pessoas, é um direito fundamental relativo ao livre desenvolvimento da personalidade, a identidade de gênero da pessoa predomina sobre o sexo biológico, constante no registro de nascimento.

Entretanto, não existe uma previsão legal previdenciária específica para tais situações, pois as regras da previdência para as pessoas transgênero devem valer conforme o sexo de identificação e não o biológico.

Outra questão que deve ser observada no âmbito previdenciário são os cálculos dos benefícios, pois após a retificação do prenome e do gênero, a situação previdenciária da pessoa transgênero devesse ser tratada de forma proporcional, sem que esta seja extremamente beneficiada em detrimento de outros ou prejudicada. Aqui o cerne do assunto é sobre o tempo necessário de contribuição para o gozo de cada benefício previdenciário, visto que há o tempo de carência de cada um e que deve ser preenchido conforme o sistema binário trazido pelo INSS.

Dessa forma, se o segurado for mulher cisgenera deverá contribuir atualmente com 15 (quinze) anos e se o segurado for homem deverá contribuir por 20 (vinte) anos, conforme o artigo 19 da EC nº 103/2019:

Art. 19. Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, com 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20(vinte) anos de tempo de contribuição, se homem. (EC 103, 2019).

Existe uma diferença de 5 (cinco) anos entre cada gênero, logo no caso dos segurados transgêneros é de extrema importância que se faça o cálculo proporcional de toda a sua vida contributiva previdenciária para que se ajuste ao seu verdadeiro gênero e é isto que traz Tárzis Nametala Sarlo Jorge:

É equânime que se contabilize o tempo e a idade de forma proporcional, do período em que aquele ser humano é considerado juridicamente homem e do período em que ele é considerado juridicamente mulher. Uma regra de três simples em que vai se chegar a uma quantidade de anos de contribuição”, diz. “Isso, a meu ver, protege o interesse da pessoa, garante os direitos fundamentais e não causa um eventual desequilíbrio financeiro da previdência social. (Jorge, Tárzis Nametala Sarlo, I Congresso Brasileiro do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) de Direito das Famílias e Direito Previdenciário, 2018).

Assim, apesar do segurado, na maioria das vezes, manifestar de forma tardia seu interesse em alterar seu prenome e seu gênero, este não deve ser punido por ter se inscrito ao sistema da Previdência Social antes de se registrar da forma como verdadeiramente se reconhece.

O cômputo proporcional entre o período em que o segurado estava inscrito na Previdência com o sexo de nascimento e o período que se retificou prenome e gênero, segundo Amanda Ellen, Lais Regina e Heloisa Helena, é respeitar a dignidade humana e o reconhecimento social do indivíduo trans, tal como os cofres da previdência não seriam afetados, já que a fonte de custeio seria preservada. (FERREIRA; RODRIGUES; PANCOTTI, 2021).

Dessa forma, o direito previdenciário, no intuito de garantir proteção social aos seus segurados, principalmente aos transgêneros, que constituem, infelizmente, um grupo vulnerável, deve servir como um instrumento positivo.

3 Da harmonização entre identificação e identidade como garantia dos direitos fundamentais do transgênero.

A questão do direito da harmonização entre identificação e identidade do transgênero surge inicialmente pela reflexão acerca do conceito de dignidade da pessoa humana, que alcança contornos próprios com o fim da 2ª Guerra Mundial, haja vista a necessidade de restabelecimento de garantias mínimas dos cidadãos após as violências advindas dos regimes totalitários. Neste cenário, a dignidade da pessoa humana passa a ser garantia expressa em diversos textos constitucionais.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o conceito de dignidade da pessoa humana, previsto como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, passou a assumir diversos aspectos a depender do caso concreto, entretanto, sua essência é inquestionável: cada ser humano possui um valor intrínseco.

A dignidade, na moral Kantiana, constitui-se como valor incondicional e incomparável. Para ilustrar o caráter único e insubstituível da dignidade, Kant (2004, p. 64) a contrapõe ao preço: “Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade.”

A complexidade em determinar o conceito de dignidade da pessoa humana relaciona-se à vagueza e subjetividade de seu sentido. Em que pese a dificuldade na definição de seu

conteúdo, a dignidade é algo real, segundo Ingo Sarlet (2001, p.105), já que “não se verifica maior dificuldade em identificar as situações em que é espezinhada e agredida”.

Percebe-se que o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser assegurado a qualquer pessoa, independentemente da cor, raça, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, inclusive aos transgêneros.

Transgêneros são aqueles indivíduos que possuem a convicção de que não pertencem ao seu sexo biológico. De acordo com o Presidente Nacional do Instituto de Direito de Família (IBDFAM), Rodrigo da Cunha Pereira, o conceito do transgênero engloba grupos diversificados de pessoas que não se identificam com o comportamento e/ou papéis esperados do sexo com o qual nasceram.

O sexo não se define com base nas convicções construídas na infância, por intermédio dos pais, e sustentadas pelo contexto social, mas sim em razão da convicção inabalável do indivíduo de não pertencer ao sexo oposto que lhe fora oficialmente dado. Percebe-se que impossibilitar o reconhecimento da identidade sexual de cada indivíduo segundo suas próprias convicções é limitá-lo em sua existência como ser humano.

Segundo Foucault (1988, p.10), a cultura ocidental construiu a heterossexualidade como padrão normal de comportamento, reprimindo todas as práticas sexuais destoantes dessa concepção. Constata-se uma evolução do tema sexualidade, antes vinculada estritamente à ideia do binarismo: homem/mulher. Hoje, o sexo é visto como um atributo biológico, enquanto gênero refere-se a uma construção social, trabalhada por diferentes culturas.

O gênero, portanto, vai além do sexo, pois “o que importa, na definição do que é ser homem ou mulher, não são os cromossomos ou a conformação genital, mas a auto percepção e a forma como a pessoa se expressa socialmente” (JAQUELINE, 2012). Entretanto, mesmo diante das construções conceituais apresentarem diversas ferramentas para compreensão da identidade, as pessoas transgêneros lutam diariamente para terem seus direitos respeitados.

A dignidade da pessoa humana, ao se relacionar com a ideia de existência de elementos essenciais e inerentes à condição humana, se destaca como princípio maior na proteção pelos direitos dos transgêneros, e demonstra-se diretamente ligado a duas categorias do direito: os direitos da personalidade e os direitos fundamentais.

Direitos fundamentais são aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado. Já os direitos da personalidade seriam inatos, independentemente do direito positivo, que se limita a reconhecê-los e sancioná-los, conferindo-lhes maior visibilidade e dignidade, sendo passíveis de proteção jurídica desde antes da positivação.

Os direitos da personalidade estão ligados à existência de um indivíduo e a maneira como esta pessoa se projeta para o mundo. A forma como este sujeito se autocompreende. A relação entre direitos da personalidade e dignidade da pessoa humana vai além da origem etimológica comum, a medida em que expressam dimensões que formam a própria noção de identidade, seja pelo nome ou através do corpo.

Ao abordar o direito do transgênero de ter socialmente reconhecida sua identidade sexual conforme suas convicções, emerge a discussão sobre o nome, pois como forma de identificação da pessoa é parte intrínseca de personalidade (HOGEMANN, 2014, P.217-231).

A pessoa é reconhecida em âmbito social e familiar por meio de seu nome. O registro civil do nascimento é o ato formal pelo qual o indivíduo estabelece relação com o Estado e é reconhecido como indivíduo, em função de seu nome, sobrenome, filiação e nacionalidade.

Como destaca Luiz Edson Fachin (2014), o nome tem importância fundamental no que tange à “formação da identidade pessoal”. A expressão individual e singular de um sujeito é representada por sua identidade, atribuída de dignidade. Ainda que a cultura, a religião, a política e a sociedade influenciem na construção do nome, prepondera-se a vontade do sujeito (MENEZES, 2018, p.17-41). O reconhecimento de uma identidade representa o respeito às escolhas do indivíduo e de sua autonomia.

Sob esse viés, o registro civil que não respeita a identidade de cada ser causa constrangimento ao indivíduo e impede a sua adequada identificação social. Nesse sentido, Patrícia Corrêa Sanches (2011, p. 426-427) aduz que uma pessoa identificada socialmente com o gênero feminino, mas cujo documento de identificação traga prenome masculino, está constantemente exposta a situações vexatórias, uma vez que seu nome não corresponde a quem aquela pessoa é.

A identidade é instrumento de proteção aos direitos da personalidade, por isso o nome não pode ser imutável. O ordenamento jurídico brasileiro prevê algumas situações nas quais é possível proceder à alteração do nome, como nos casos em que o prenome exponha a pessoa ao ridículo.

O nome, ao representar quem o sujeito é, não pode ser motivo de constrangimento de qualquer natureza. Não é razoável que um direito fundamental cause sofrimento ao seu titular, razão pela qual a impossibilidade de alteração do nome não condiz com a sistemática constitucional vigente. A incompatibilidade entre a identidade civil e a identidade pessoal do indivíduo viola diretamente sua dignidade.

Como maneira de harmonizar identificação e identidade das pessoas transgêneros, no dia 1 de março de 2018, o Supremo Tribunal Federal julgou a Ação Direta de

Inconstitucionalidade 4.275/DF. Nesse julgamento, a Suprema Corte decidiu que as pessoas transgêneros podem alterar o nome e o sexo do registro civil independentemente da cirurgia de transgenitalização. Reconhece-se, ainda que tardio, um avanço significativo do Brasil em relação à afirmação dos direitos fundamentais das pessoas transgêneros.

Vislumbra-se, por meio da determinação judicial, o afastamento da submissão do transgênero a situações vexatórias relacionadas ao seu registro civil e a consolidação de seus direitos. Trata-se da harmonização entre identificação e identidade do transgênero.

4 A retificação de sexo e nome da pessoa transgênero no registro civil

Ao considerar a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº. 4.275/DF que conferiu ao artigo 58 da Lei nº. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, interpretação conforme à Constituição Federal, reconhecendo o direito da pessoa transgênero que desejar, independentemente de cirurgia de redesignação ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, à substituição de prenome e gênero diretamente no ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento nº. 73 de 28/06/2018.

O provimento citado, composto por 10 (dez) artigos e um anexo, dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Logo no início do Provimento, em seu artigo 2º, estabeleceu-se a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos para preenchimento do requerimento da alteração e da averbação do pronome e gênero no ofício do RCPN.

Em relação ao ofício do RCPN competente para a realização da averbação do prenome, do gênero ou de ambos, o Provimento trouxe a possibilidade de ser realizada diretamente onde o assento foi lavrado ou em ofício diverso. Contudo neste último caso deverá o registrador encaminhar o procedimento ao oficial competente, às custas da pessoa requerente, para a averbação pela Central de Informações do Registro Civil (CRC).

No que tange ao procedimento, o Provimento esclarece que será realizado com base na autonomia da pessoa requerente, que deverá declarar, perante o registrador do RCPN, a vontade de proceder à adequação da identidade mediante a averbação do prenome, do gênero ou de ambos.

Ponto que merece destaque é o fato de o Provimento trazer expressamente que o atendimento do pedido apresentado ao registrador independe de prévia autorização judicial ou

da comprovação de realização de cirurgia de redesignação sexual e/ou de tratamento hormonal ou patologizante, assim como de apresentação de laudo médico ou psicológico.

Isso porque, apesar de o Sistema Único de Saúde englobar esse tipo de procedimento, as mazelas que assolam o sistema de saúde brasileiro são obstáculos. Ademais, poucas pessoas podem pagar pela cirurgia em instituições privadas. Diante desse cenário de vulnerabilidade social, a perpetuação de elementos limitadores de direito – que imponham exigências desproporcionais – são um agravante a este cenário (FACHIN, 2014).

O registrador deverá identificar a pessoa requerente mediante coleta, em termo próprio, conforme modelo constante do anexo do Provimento, de sua qualificação e assinatura, além de conferir os documentos pessoais originais. Saliente-se que o requerimento será assinado pela pessoa requerente na presença do registrador do RCPN, indicando a alteração pretendida.

A pessoa requerente deverá declarar a inexistência de processo judicial que tenha por objeto a alteração pretendida. Caso já exista ação judicial em curso não será possível o pleito da alteração junto ao ofício do RCPN. E a opção pela via administrativa na hipótese de tramitação anterior de processo judicial cujo objeto tenha sido a alteração pretendida será condicionada à comprovação de arquivamento do feito judicial.

O artigo 4º, parágrafo 6º do Provimento elenca minuciosamente os documentos que deverão ser apresentados para alteração do prenome, do gênero ou de ambos:

Art. 4º O procedimento será realizado com base na autonomia da pessoa requerente, que deverá declarar, perante o registrador do RCPN, a vontade de proceder à adequação da identidade mediante a averbação do prenome, do gênero ou de ambos.
§ 6º A pessoa requerente deverá apresentar ao ofício do RCPN, no ato do requerimento, os seguintes documentos: I – certidão de nascimento atualizada; II – certidão de casamento atualizada, se for o caso; III – cópia do registro geral de identidade (RG); IV – cópia da identificação civil nacional (ICN), se for o caso; V – cópia do passaporte brasileiro, se for o caso; VI – cópia do cadastro de pessoa física (CPF) no Ministério da Fazenda; VII – cópia do título de eleitor; IX – cópia de carteira de identidade social, se for o caso; X – comprovante de endereço; XI – certidão do distribuidor cível do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); XII – certidão do distribuidor criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); XIII – certidão de execução criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); XIV – certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos; XV – certidão da Justiça Eleitoral do local de residência dos últimos cinco anos; XVI – certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos; XVII – certidão da Justiça Militar, se for o caso.

O Provimento prevê, de maneira facultativa, a apresentação de laudo médico que ateste a transexualidade/travestilidade, de parecer psicológico que ateste a transexualidade/travestilidade e de laudo médico que ateste a realização de cirurgia de redesignação de sexo.

Cumpra esclarecer que a falta de qualquer documento listado no parágrafo 6º do artigo 4º impede a alteração indicada no requerimento apresentado ao ofício do RCPN, o que não ocorre no caso de não apresentação dos laudos médicos, haja vista que os últimos são de apresentação facultativa, e não obrigatória.

Ademais, ações em andamento ou débitos pendentes, nas hipóteses dos incisos XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII do parágrafo 6º, não impedem a averbação da alteração pretendida, que deverá ser comunicada aos juízos e órgãos competentes pelo ofício do RCPN onde o requerimento foi formalizado.

Apesar do caráter público inerente às atividades registrais, a alteração prevista no Provimento 73 do CNJ é sigilosa, razão pela qual a informação a seu respeito não pode constar das certidões dos assentos, exceto por solicitação da pessoa requerente ou por determinação judicial, hipóteses em que a certidão deverá dispor sobre todo o conteúdo registral.

O registrador possui autonomia para, ao suspeitar de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação ao desejo real do requerente, recusar o pedido e encaminhá-lo ao juiz corregedor permanente.

Após a finalização do procedimento de alteração no assento, o ofício do RCPN no qual se processou a alteração, às expensas da pessoa requerente, comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do RG, ICN, CPF e passaporte, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE). Já as providências relacionadas a alteração nos demais registros que digam respeito, direta ou indiretamente, a sua identificação e nos documentos pessoais serão de responsabilidade da pessoa requerente.

A subsequente averbação da alteração do prenome e do gênero no registro de nascimento dos descendentes da pessoa requerente dependerá da anuência deles quando relativamente capazes ou maiores, bem como da de ambos os pais.

Por sua vez, a subsequente averbação da alteração do prenome e do gênero no registro de casamento dependerá da anuência do cônjuge. Por fim, havendo discordância dos pais ou do cônjuge quanto às averbações, o consentimento deverá ser suprido judicialmente. No que tange à cobrança, o registrador do RCPN deverá observar as normas legais referentes à gratuidade de atos no que tange à alteração do pronome, do gênero ou de ambos.

O Estado, ao permitir a livre construção da identidade da pessoa, acertou no reconhecimento da autonomia do gênero em relação ao sexo biológico, haja vista que a identificação é concebida da pessoa para a sociedade, e não desta para aquela. O Provimento 73 do CNJ identifica a pessoa como ela realmente é e reconhece a necessária relação entre a

identidade e a identificação, consagrando o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto constitucionalmente na ordem jurídica brasileira.

5 Seguridade social e a ausência de regras de aposentadoria aplicável à pessoa transgênero.

A Previdência Social avalia a aposentadoria de forma diferente entre homens e mulheres, em razão do sistema binário que adota, assim possui prazos diversos de idade e de tempo de contribuição. Como já mencionado no presente trabalho, ainda não existe uma regra específica para as pessoas transgênero, devendo as mesmas se adequarem as existentes para terem seu direito à aposentadoria e aos outros benefícios do INSS garantidos, bem como todos os outros segurados possuem.

As regras distintas em relação ao gênero, segundo Cesar e Pancotti, foram criadas para tentarem atenuar os efeitos da divisão sexual do trabalho, levando em conta as diferenças histórias salariais e a manutenção de vínculos empregatícios do gênero feminino. (CESAR; PANCOTTI, 2021, p.912).

Segundo Machado (2020):

Significa que em decorrência da mulher suportar a gestação, a maternidade e a responsabilidade principal sobre o filho na primeira infância, há impacto na sua saúde e bem-estar, quando acumuladas às funções ligadas à maternidade com a carga laborativa regular, igualada à do homem, razão pela qual a lei previdenciária distingue homens e mulheres pelo critério biológico para efeito de tempo de contribuição. (MACHADO, 2020, p. 71-72).

Todavia, o reconhecimento da identidade sexual transgênera gerou um dificultador à aplicação das normas previdenciárias no caso concreto. Há o pensamento que as pessoas transgênero deveriam se submeter às regras de transição compensatórias, ou seja, que determinariam contribuições adicionais para a mulher trans a partir de sua redesignação e a diminuição de parcelas para os homens trans, segundo os autores supracitados. (CESAR; PANCOTTI, 2021, p. 913).

Este entendimento visa equilibrar e utilizar as parcelas que já foram pagas à Previdência antes da redesignação, para que não ocorra prejuízos e nem vantagens. Entretanto, tal compreensão ignora o fato que a transgeneridade sempre pertenceu ao indivíduo, desde a sua infância e não apenas no momento de sua redesignação, como bem aborda Cesar e Pancotti:

Esta visão privilegia o estado das coisas no tempo, aborda a questão sob a perspectiva econômica, e separa o gênero dos contribuintes numa linha do tempo. A questão da transgeneridade, no entanto, é uma condição que se manifesta desde a mais tenra idade, entendemos que a visão economicista não é suficiente para atender aos anseios do reconhecimento identitário pleno. Vez que a condição transgênera seria reconhecida somente

ante a imposição de um quesito que não se consubstancia à população cisgênera. (CESAR; PANCOTTI, 2021, p.913).

Dessa forma, é como se a Previdência afirmasse que até a redesignação o homem trans na verdade era mulher e a mulher trans era homem. Isto é no mínimo ofensivo, viola drasticamente o princípio da dignidade humana, já que a pessoa trans desde sempre não se reconhece no corpo biológico, não há identificação, logo jamais deveria ser entendido que por um momento o transgênero pertencia ao seu sexo biológico, o que é uma falácia.

O sistema previdenciário deve adotar meios que não utilizem requisitos que precisem separar a vida de seu segurado em antes da redesignação e após a redesignação, visto que a identidade de gênero, como já bem dito, é intertemporal.

Caso o segurado transgênero comprove, por meio de documentos, que preencheu todos os requisitos elencados pela norma previdenciária para que goze do benefício de aposentadoria do gênero que se reconhece e não do gênero biológico, não deve haver qualquer obstáculo que impeça a sua aposentadoria, visto que para os demais segurados não transgêneros, basta que se comprove a integralização dos mesmos requisitos de seu gênero. Esta ilustração respeita o princípio da igualdade, ou seja, igualdade e equilíbrio entre os segurados transgêneros e os cisgêneros.

É prudente que não exista qualquer tipo de pedágio contributivo como uma falsa forma de equalizar todos os segurados, pois isso iria apenas distanciar ainda mais as pessoas transgênero da previdência, visto que sua grande maioria não possui emprego formal, vive por meio do dinheiro da prostituição.

O presente pensamento também é abordado por Cesar e Pancotti:

Por esta razão, parece razoável que não se aplique qualquer tipo de “pedágio” contributivo, ainda mais se levarmos em consideração que seria uma inovação legislativa que discriminaria um grupo social, condicionando o seu reconhecimento ao cumprimento de condições que não são exigidas dos indivíduos cisgêneros (2021, p. 12).

O objetivo é levar condições para tais pessoas, mostrar os benefícios que a seguridade social pode proporcionar a curto, médio e longo prazo na vida delas, garantir dignidade à sociedade transgênera brasileira.

Considerando a ausência de regras específicas aplicáveis à pessoa transgênero, o seu pedido previdenciário de aposentadoria será respaldado por normas administrativas e princípios constitucionais gerais e existentes, o qual será analisado primeiramente por um agente administrativo, servidor do INSS, que levará em conta apenas as regras que têm em mãos, ou seja, regras que não abarcam a situação traçada neste artigo, regras deficientes de conhecimento e amparo a respeito das questões transgêneras.

Logo após a análise do servidor, caso haja a negativa do benefício, o segurado trans deverá ingressar na seara judicial e pleitear o seu direito perante ao Poder Judiciário, que conta com profissionais semelhantes ao agente administrativo, que também não possuem qualquer orientação ou normas que auxiliam no julgamento previdenciário dos transgêneros. Isto é o reflexo puro da insegurança jurídica pela qual essa parcela da sociedade convive atualmente sem uma legislação específica.

De acordo com Machado (2019):

[...] a concessão do benefício previdenciário de acordo com o sexo do segurado representa mais do que a concessão de uma prestação previdenciária. Representa o reconhecimento do direito do segurado ou segurada na plenitude de sua identidade, de se requerer e ter processado seu direito de acordo com sua identidade, com aquilo com o qual se identifica intimamente. (MACHADO, 2019. p.106).

Nesse diapasão, é necessário destacar que a referida ausência normativa, que chega a ser na verdade uma omissão de norma regulamentadora, fere o princípio da dignidade humana, pois sendo o indivíduo trans um cidadão brasileiro, ele é possuidor de todos os direitos respaldados pela Constituição Federal de 1988, bem como as outras normas jurídicas existentes.

Dessa maneira, não poderia permanecer nesse atual limbo jurídico, que é também discriminador, visto que existe regulamentação para outras classes trabalhadoras, como os trabalhadores rurais, as domésticas, os segurados que trabalham em locais insalubres e com a pesca, mas para a população segurada transgênera não.

A existência de diversos trabalhos sobre os transgêneros, bem como sobre esta lacuna previdenciária, aponta a postura desleixada do Estado.

Segundo Machado (2019):

Isso significa que a mudança de sexo, inclusive pelo sistema público de saúde, constitui relevante fato social. Assim o Direito, enquanto ciência integradora dos fenômenos sociais e normativos, não pode escapar à função de regular os fatos sociais. Sociedade sem Direito é anarquia, e o Direito sem a sociedade é uma ciência vazia. (MACHADO, 2019. p. 44).

Fica evidente, de acordo com Luana Alves Viera, que essa população deve ter o seu direito previdenciário reconhecido pelo gênero que se apresenta no requerimento de aposentadoria. (VIERA, 2021).

Para evitar futuros indeferimentos do INSS, Pancotti diz que mulheres e homens trans devem ter seus requerimentos de aposentadoria analisados a partir de sua identidade de gênero reconhecida pelo Estado:

A solução possível e a que tem ganhado corpo ante as decisões relacionadas à Seguridade Social como um todo, tem sido a de adequação às normas heteronormativas conforme estão postas. Mulheres trans que laborem atividades urbanas deverão buscar aposentadoria por tempo de contribuição com idade mínima quando tiverem cumprido os seguintes requisitos:

- 15 anos de contribuição

- 62 anos de idade

Para os homens trans que laboram no meio urbano, a aposentadoria se tornará possível a partir do cumprimento dos seguintes requisitos:

- 20 anos de contribuição.
- 65 anos de idade. (PANCOTTI, 2020, p. 167)

Esta soa ser a melhor solução, pois abrange a pessoa trans por meio do gênero que se identifica desde o início de sua vida e não a partir do momento de sua redesignação, que como já dito no presente artigo, afronta princípios fundamentais.

6 CONCLUSÃO

A transexualidade é um fenômeno social que rompe com a doutrina do binarismo, haja vista que a sexualidade não pode mais ser pensada a partir de matrizes biológico-evolucionistas, ou seja, a definição do que é ser homem e o que é ser mulher não pode se dar apenas a partir da genitália da pessoa. Homens e mulheres trans são sujeitos que constroem sua identidade de gênero a partir de matrizes biopsicossociais que vão além da genitália do sujeito, pois se trata de uma manifestação decorrente da subjetividade habitada da pessoa humana.

Foi nesse contexto propositivo que houve a delimitação do objeto da pesquisa. Demonstrou-se, ao longo das proposições apresentadas, que pessoas trans possuem direitos previdenciários que sejam compatíveis com sua identidade de gênero, ou seja, não é juridicamente possível aplicar às pessoas trans as mesmas regras de aposentadoria adotadas para mulheres e homens cisgêneros. Compreender os direitos previdenciários de pessoas trans a partir do modelo binário é uma forma clara de segregação e marginalidade, algo contrário ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A possibilidade de retificação do registro civil de pessoas trans, a partir do Provimento 73 do CNJ, representa simbolicamente uma forma de assegurar dignidade a essas pessoas. Diz-se isso em razão da necessidade de ressignificação dos direitos previdenciários para além da doutrina do binarismo. Reconhecer a condição de homem e mulher, a partir da sua identidade de gênero, é o pressuposto lógico para assegurar a essas pessoas dignidade e o direito à aposentadoria. Em sentido contrário, negar o direito à aposentadoria às pessoas trans, a partir de matrizes binárias, constitui um modo de segregação e ofensa do princípio da dignidade da pessoa humana.

7 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição: República Federativa do Brasil. Portal da Legislação**, Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 abr. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias**. Portal da Legislação, Brasília, DF, 12 nov. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 18 abr. 2022.

CESAR, Guillermo Rojas de Cerqueira; PANCOTTI, Heloísa Helena Silva, **A Previdência Social e o Transgênero: Necessidade de Uniformização do Entendimento Sobre a Concessão dos Benefícios Previdenciários no Âmbito do Processo Administrativo**. 2021. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/3/2021_03_0907_0928.pdf. Acesso em: 19 abri.2022.

CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA. **Provimento Nº 73 de 28/06/2018**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>. Acesso em: 15 abri. 2022.

FACHIN, Luiz Edson. **O Corpo do registro no registro do corpo; Mudança de nome e sexo sem cirurgia de redesignação**. Revista Brasileira de Direito Civil, v. 1, jul./set. 2014. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/130>. Acesso em: 20 abr. 2022.

FERREIRA, Amanda Ellen; RODRIGUES, Regina Laís; PANCOTTI, Heloísa Helena Silva, **Direito Previdenciário e a Aplicação dos Princípios Constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana e da Isonomia na Concessão de Benefícios aos Transgêneros**, 2021. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/3/2021_03_0113_0133.pdf. Acesso em: 18 abr. 2022.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade: a vontade de saber**. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 13 ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. 2 ed. Brasília, 2012. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/16/o/ORIENTA%C3%87%C3%95ES_POPULA%C3%87%C3%83O_TRANS.pdf?1334065989#:~:text=Logo%2C%20o%20conceito%20b%C3%A1sico%20para,a%20pessoa%20se%20expressa%20socialmente. Acesso em: 18 abr. 2022.

JORGE, Társis Nametala Sarlo, **I Congresso Brasileiro do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) de Direito das Famílias e Direito Previdenciário**, 2018.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. Tradução de Leopoldo Holzbach, São Paulo: Martin Claret, 2004.

MACHADO, F. **Aposentadoria da pessoa transexual: aposentadoria por tempo de contribuição e por idade nos casos de mudança de sexo**. Curitiba: Juruá, 2019.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; CASTRO E LINS, Ana Paola de. **Identidade de gênero e transexualidade no direito brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Civil, v. 17, p. 17-41,

jul./set. 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/269>. Acesso em: 18 abr. 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Gêneros, transgêneros, cisgêneros: orgulho e preconceito**, 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/ibdfam-namidia/16148/G%C3%AAneros,+transg%C3%AAneros,+cisg%C3%AAneros:+orgulho+e+preconceito>. Acesso em: 18 abr. 2022.

SANCHES, Patrícia Corrêa. **Mudança de nome e da identidade de gênero**. In: DIAS, M. B. (Coord.). *Diversidade sexual e Direito Homoafetivo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

VIERA, Luana Alves, **Aplicabilidade dos Requisitos para Fins de Concessão de Aposentadoria para População Transgênera no RGPS**, 2021. Disponível em: <http://hdl.handle.net/123456789/3749>. Acesso em: 19 abr. 2022.